



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DA
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



229ª Sessão

Recurso nº 7003

Processo Susep nº 15414.000824/2011-56

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro Rural. Negativa de pagamento de indenização. Inobservância das Condições Gerais da apólice pelo segurado. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: § 1º do art. 33 da Circular Susep nº 256/2004 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5842/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, nos termos do voto da Relatora. Presente o Advogado, Dr. Rodolfo dos Santos Braun, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marco Aurélio Moreira Alves, Valéria Camacho Martins Schmitke e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

Relatora

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 15414.000824/2011-56

Recurso ao CRNSP nº 7003

Recorrente: Cia de Seguros Aliança do Brasil

Conselheira Relatora: Valéria Camacho Martins Schmitke

V O T O

A seguradora considerou o sinistro como não coberto porque os fardos avariados não poderiam, segundo a definição das Condições Gerais, ser considerados com "produtos colhidos", uma vez que estariam "no campo de cultivo".

A cláusula 6.1.1 das Condições Gerais efetivamente define "Produto Colhido" como:

6.1.1. Entende-se como "produtos colhidos" aqueles que estejam fora do campo de cultivo, em local adequado, dispostos de acordo com as recomendações técnicas cabíveis, possibilitando devidamente a quantificação.

No entanto, indica a Circular 256/04 que:

Art. 9º As Condições Contratuais deverão ser expressas em linguagem clara e objetiva, de forma que não gere multiplicidade de interpretações e respeite o vernáculo, bem como apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado.

Verifica-se que as Condições Gerais levam o segurado a erro na interpretação, pois qualquer leigo entende que "Produto Colhido" é aquele que não está mais preso à planta. Embora a definição diga que o Produto Colhido, para ser considerado como tal, deve estar fora do campo de cultivo, a leitura perfuntória levaria o produtor a erro.

Cabe observar que as Condições Gerais são aprovadas pela Susep, o que me leva a pensar que esta não tem legitimidade para multar a seguradora em razão do cumprimento de texto que foi aprovado pelo Regulador.

Assim, considerando que a correta interpretação da cláusula e a cobertura ou não do sinistro serão objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do

Sul, entendo que não houve infração da seguradora ao cumprir estritamente o que prometeu ao segurado. É muito perigoso que se tenha uma interpretação contrária ao texto expresso das Condições Gerais em sede administrativa. Cabe ao Judiciário analisar se se trata de cláusula iníqua em razão da impossibilidade de cumpri-la ou caberia à Susep analisar esse ponto quando as Condições Gerais foram submetidas à sua aprovação.

Meu voto é, portanto, pelo provimento do recurso, ficando prejudicada portanto a apreciação das reincidências aplicadas.

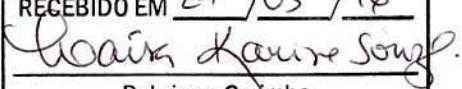
Rio de Janeiro, 19 de maio de 2016.


Valéria Camacho Martins Schmitke

Conselheira Relatora

SE/CRSNP/MF

RECEBIDO EM 27/05/16


Joaína Kauê Song
Rubrica e Carimbo



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.000824/2011-56

Recurso ao CRNSP nº 7003

Recorrente: Cia de Seguros Aliança do Brasil

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

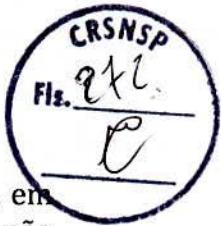
Processo iniciado por uma reclamação de um segurado de seguro rural em razão da negativa de pagamento da indenização pela perda de oito fardões de algodão *in natura*, totalizando 4.665 arrobas, em virtude de molhadura por chuva após vendaval ter levado as proteções de lona plástica que os cobria.

A seguradora negou a indenização por ter constatado que os fardos “estavam acondicionados ao ar livre, no campo de cultivo, aguardando transporte para beneficiamento”. Segundo a seguradora, a apólice cobria produtos colhidos e, segundo a definição do item 6.1.1 das Condições, “produtos colhidos” são aqueles que estejam fora do campo de cultivo, em local adequado, o que não ocorreria com os fardões avariados.

A defesa da seguradora esclareceu que o seguro era vinculado a um contrato de crédito rural, sendo beneficiário o Banco do Brasil, e que o assunto estava *sub judice* e, embora tivesse a ação judicial sido julgada favoravelmente à reclamante, a decisão não havia transitado em julgado, ainda dependendo de julgamento o recurso interposto. Combateu também a aplicação de aumento da pena por reincidência.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenadoria-Geral de Julgamentos julgou procedente a reclamação, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea “g” do inciso VI do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada em razão de reincidências.

O recurso a este Conselho repete argumentos anteriores, frisando que o seguro só cobre “produtos colhidos”, que a Cláusula 7ª das Condições exclui expressamente “produtos não-colhidos” e que “produtos colhidos” são aqueles que estejam foram com campo de cultivo. Continuou sustentando não ser cabível a consideração da reincidência.



A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 263/265, manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2016


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>22/04/16</u>
<u>Karina K. Souza</u>
Rubrica e Carimbo